



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ERRATA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA-MS Nº 001/2025

A Emenda a Lei Orgânica nº 001/2025 de 25 de Junho de 2025, publicada em Atos Oficiais, edição do “Diário Oficial de Aral Moreira-MS” de nº 2702, na data de 25 de Junho de 2025, tem pela presente, por erro de digitação a seguinte correção:

Onde se lê:

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS Nº 001/2025

ACRESCENTA-SE O INCISO IV AO § 5º DO ART. 109 E OS PARÁGRAFOS 9º, 10, 11, 12, 13,14 E 15 AO ART. 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS.

Os vereadores signatários desta no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no inciso I do artigo 126 do Regimento Interno e no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Acrescenta o inciso IV ao § 5º do art. 109 e os parágrafos 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 ao art. 110 da Lei Orgânica do Município de Aral Moreira/MS, com a seguinte redação:

Art. 109. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I.....

II.....

III.....

V- o orçamento anual destinado a Emendas Impositivas no percentual de 2,00% (dois por cento), obtido do somatório da receita tributária própria e das transferências constitucionais previstas no art. 139, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Câmara Municipal de
Aral Moreira
LEGISLATIVO FORTE E ATUANTE



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 110 -

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no orçamento encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será aplicada em ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11 – As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 12 – no caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I- Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II- Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III- Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV- Se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Câmara Municipal de
Aral Moreira
LEGISLATIVO FORTE E ATUANTE



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 13 – Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12.

§ 14 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15 – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2026.

Aral Moreira/MS, 25 de Junho de 2025.

JACKSON MACHADO BARBOSA

Presidente

(assinatura no original)

FABRÍCIO FRANCO MARQUES

Vice-Presidente

(assinatura no original)

ADRIANA VERON BATISTA

1ª Secretária

(assinatura no original)

EMERSON RICARDO SANCHES

2º Secretário

(assinatura no original)

AROLD MARTINS DE MATTOS

Vereador

(assinatura no original)

CAMILA DE OLIVEIRA FATALA LEITE

Vereadora

(assinatura no original)

Publique-se, Registre-se, Afixe e Cumpra-se.

**Câmara Municipal de
Aral Moreira**
LEGISLATIVO FORTE E ATUANTE



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Leia-se:

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS Nº 001/2025

ACRESCENTA-SE O INCISO IV AO § 5º DO ART. 109 E OS PARÁGRAFOS 9º, 10, 11, 12, 13,14 E 15 AO ART. 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS.

Os vereadores signatários desta no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no inciso I do artigo 126 do Regimento Interno e no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Acrescenta o inciso IV ao § 5º do art. 109 e os parágrafos 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 ao art. 110 da Lei Orgânica do Município de Aral Moreira/MS, com a seguinte redação:

Art. 109. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I.....

II.....

III.....

V- o orçamento anual destinado a Emendas Impositivas no percentual de 2,00% (dois por cento), obtido do somatório da receita tributária própria e das transferências constitucionais previstas no art. 139, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Art. 110 -

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no orçamento encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será aplicada em ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Câmara Municipal de
Aral Moreira
LEGISLATIVO FORTE E ATUANTE



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 10 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11 – As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 12 – no caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I- Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II- Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III- Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV- Se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13 – Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12.

§ 14 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15 – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e im pessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

Câmara Municipal de
Aral Moreira
LEGISLATIVO FORTE E ATUANTE



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2026.

Aral Moreira/MS, 25 de Junho de 2025.

Camilla de Oliveira Fatala Leite
Vereadora
(assinatura no original)

Aroldo Martins de Mattos
Vereador
(assinatura no original)

Adriana Veron Batista
Vereadora
(assinatura no original)

Emerson Ricardo Sanches
Vereador
(assinatura no original)

Fabício Franco Marques
Vereador
(assinatura no original)

Jackson Machado Barbosa
Vereador
(assinatura no original)

Publique-se, Registre-se, Afixe e Cumpra-se.

